



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:  
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000650-15.2019.8.24.0078/SC**

**AUTOR:** PETS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS EIRELI

**AUTOR:** CLAUMANN FABRICACAO DE ESQUADRIAS EIRELI

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO/DECISÃO**

**Claumann Fabricação de Esquadrias e Pets Indústria e Comércio de Esquadrias Eireli EPP**, requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira pela qual vem passando.

Formularam, também, os seguintes requerimentos, em sede de tutela:  
**a)** suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativo aos créditos sujeitos ao processo de recuperação; **b)** proibição de retirada de bens essenciais para atividade das empresas, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05; **c)** manutenção do fornecimento de energia elétrica, de gás e de água e **d)** proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias das empresas.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Para a melhor visualização da decisão, os pedidos serão apreciados em tópicos apartados, analisando-se detida e individualmente cada um.

**I – Do pedido de processamento da Recuperação Judicial.**

Cediço é que a Recuperação Judicial tem como objetivo proporcionar à empresa em situação de crise, meios de restabelecer a viabilidade econômica da sua atividade.

Para o alcance da pretensão, no entanto, necessária a estrita observância das formalidades legais exigidas na Lei nº 11.101/05.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas cumprem o exigido no art. 48 de referida lei, pois restou comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como o disposto em seus incisos I a IV (**Evento 1 - Docs 10-17**).

A petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 de referida lei, *in verbis*:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

**5000650-15.2019.8.24.0078**

**310000218035 .V22**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(item III, da petição inicial)**

II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **(Evento 1 - Docs. 18-28)**.

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; **(Evento 1 - Docs - 29-31)**.

IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(Evento 1 - Docs - 32-34)**.

V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(Evento 1 - Docs - 35-39)**.

VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(Evento 1 - Docs - 40-42)**.

VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(Evento 1 - Docs -43-64)**.

VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(Evento 1 - Docs - 65-67)**.

IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. **(Evento 1 - Docs - 68-70)**.

(...)"



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Desse modo, porque atendidos os requisitos legais, o pedido de processamento da Recuperação Judicial das empresas Claumann Fabricação de Esquadrias e Pets Indústria e Comércio de Esquadrias Eireli EPP deve ser deferido.

**II – Pedidos Liminares:**

Deferido o seu processamento, passo, então, à análise dos pedidos liminares.

II.a) Suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos créditos sujeitos ao processo de recuperação;

Neste particular, o pleito das autoras não merece guarida, pois evidentemente viria em desnecessário prejuízo dos credores e de terceiros que ainda não tomaram conhecimento da presente proposta de recuperação. Colhe-se da jurisprudência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS PROTESTOS RELATIVOS A DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005. PRETENSÃO CONTRÁRIA, INCLUSIVE, AO DISPOSTO NA LEI REGULADORA DOS PROTESTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJRS - 6ª Câmara Cível. AG nº 70016812240).**

No caso concreto, até o momento, foi deferido apenas o processamento do pedido de recuperação judicial. Ou seja, a concessão da benesse, ainda, está condicionada à exibição do plano e posterior homologação, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confira-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO"** (Agravado de instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000. Relator: Des. Jânio Machado, j em 30-01-2017).

Ainda, conforme se evidenciará ao final desta decisão (dispositivo), as requerentes estarão dispensadas da apresentação de certidões negativas para exercerem suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Ademais, as empresas podem diligenciar no sentido de que conste nas certidões negativas a informação de que se encontram sob o regime legal de "recuperação judicial".

Assim, pelas razões declinadas, fica indeferido o pedido.

II.b) proibição de retirada de bens de capital essenciais para atividade da empresa, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Defendem, ainda, que "os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, retirar bens essenciais às atividades das requerentes, como máquinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do § 3º do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Dispõe o aludido dispositivo legal:

"Art. 49. [...]

**§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"**

De fato, a parte final do § 3.º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 veda, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4.º do art. 6.º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante, observa-se que a parte autora não especificou quais os contratos (créditos) e garantias que estariam abrangidos pelo referido artigo, ficando prejudicada a sua análise.

II. c) continuidade do fornecimento de serviços essenciais (Gás, energia e água):

Requerem, ainda, as empresas Recuperandas, em liminar, seja determinada a proibição da interrupção do fornecimento de serviços essenciais para continuidade das suas atividades, como gás, energia e água.

A Lei n.º 8.987/95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece em seu art. 6º § 3º, II: "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Entretanto, no caso em tela, a questão não é tão simples, em razão do requerimento de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/05, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", dispõe, em seu art. 47, que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

É evidente que o corte do fornecimento de energia elétrica, da água e do gás neste momento, inviabilizará toda a atividade produtiva das empresas autoras, pois dependem desses serviços para manterem seus equipamentos em funcionamento, viabilizando o trabalho de seus funcionários. Logo, neste momento, permitir o corte de fornecimento de energia elétrica, da água e gás seria antecipar, ainda que informalmente, a decretação de quebra das empresas, fato que contraria a norma legal mencionada.

Não bastasse isso, determina o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Assim, todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive aqueles que podem dar causa à suspensão destes serviços, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

"As contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (AI n. 523.556.450/0, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 29.5.2008).

Portanto, até que se delibere acerca da concessão da recuperação judicial, manter o fornecimento de energia elétrica, da água e gás é medida de bom senso e plenamente amparada pela legislação especial, a fim de evitar a paralisação prematura das empresas autoras, evitando prejuízos aos seus empregados e aos seus credores.

Ao enfrentar o tema em comento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu:

**"ADMINISTRATIVO CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMINAR INDEFERIDA PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento n. 2008.081053-9, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 24.06.2009.).

Destarte, deve ser acatado o pedido em tela.

II.d) proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias das empresas.

No tocante ao pedido liminar para impedir a penhora nos faturamentos da sociedade empresária, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014).

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas das autoras poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes das empresas e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação que será apresentado, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

**III - Contagem do prazo de suspensão – dias úteis.**

Estabelece o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 que: "Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Outrossim, estabelece o art. 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência que: "Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei."

Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, observa-se que se alterou substancialmente a forma de contagem de prazos processuais.

Nesse sentido, o art. 219 do Código de Processo Civil/2015:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

**"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."**

Iniciou-se, então, uma certa discussão acerca da natureza jurídica do prazo de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, se é caso de prazo material ou processual.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"[...] O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma 'trégua', seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população. Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual. Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrichi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do prazo aqui enfocado deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressão exercida pelo poder econômico e financeiro dos credores. Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente. Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol.II, p.143-4) já explicava que: 'Os prazos são dilações, espaços de tempo, fixados por dois momentos: o inicial (termo 'a quo') e o final (termo 'ad quem'). (...) Os prazos processuais, em sentido estrito, determinam por sua inobservância, efeitos processuais: findo, por exemplo, o prazo da defesa, o réu não pode mais contestar.' **Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui enfocado ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos; quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário.**

O fato de serem, também, conjugados efeitos extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual ou mista ao prazo de 'stay', mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, 'caput' do CPC de 2015. **Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis.** Nega-se, por isso, provimento ao presente Agravo." (Agravo de Instrumento nº 2254818-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/04/2017; Data de registro: 25/04/2017).

Se não bastasse, "(...) O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2210315-

5000650-15.2019.8.24.0078

31000218035.V22



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).

Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis.

**ANTE O EXPOSTO:**

1. Porque atendidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** almejada pelas empresas **Claumann Fabricação de Esquadrias e Pets Indústria e Comércio de Esquadrias Eireli EPP**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º 11.101/2005:

2. **DEFIRO** o pedido das recuperandas para que a SCGÁS, CELESC S/A e SAMAE se abstenham de efetuar a suspensão do fornecimento de gás, energia elétrica e água às empresas autoras por força da cobrança de débitos existentes anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (**08-08-2019**), sob pena de multa diária, que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as referidas empresas desta decisão (endereço indicado à pág. 16 da petição inicial).

3. **DEFIRO**, de igual modo, o pedido para impedir a penhora de valores em contas das autoras.

4. Os demais requerimentos liminares, por outro lado, ficam indeferidos, nos termos desta decisão.

**No mais:**

a) Nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR - sito à Rua Rui Barbosa, 149, Centro Criciúma, CEP: 88801-120 fone: (48) 3433-8525 (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005).

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser paga, por cada uma das empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º da LRF (prazo de suspensão em dias úteis, nos termos do item III desta decisão), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005).

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

d) Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

e) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

f) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

g) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

h) Ordeno à Junta Comercial que proceda a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

i) Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público desta decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310000218035v22** e do código CRC **ed477b56**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): KAREN GUOLLO  
Data e Hora: 20/8/2019, às 15:49:52

---

5000650-15.2019.8.24.0078

310000218035.V22